



Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

4

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DIREITO PROCESSUAL EM TRANSFORMAÇÃO

THE PRINCIPLE OF LEGALITY IN PROCEDURAL LAW IN TRANSFORMATION

Eduardo Amin Menezes Hassan

Master in Public Law from the Federal University of Bahia,
Brazil. Attorney of the Municipality of Salvador, Brazil.

Resumo: O princípio da legalidade é uma norma constitucional, prevista no artigo 37, que deve ser aplicada em conjunto com os outros princípios constitucionais. A exegese da norma contida também no art. 8º da CPC, - que traz o princípio da legalidade -, está em plena transformação. A ciência processual precisa estar em consonância com as mudanças do mundo. O Código de Processo Civil de 2015 revoluciona o processo nacional, precisando-se de uma nova leitura sobre o princípio da legalidade. Temas como flexibilização, negócios processuais, cooperação judiciária, criatividade da jurisdição e justiça multiportas mostram a importância de se repensar as fontes e os conceitos do direito processual. Não poderia ser diferente quanto ao princípio da legalidade, que precisa se adaptar à nova realidade processual da sociedade moderna.

Palavras-chaves: Direito processual em transformação; normas jurídicas; fontes do direito processual; princípio da legalidade.

Abstract: The principle of legality is a constitutional rule, provided for in article 37, which must be applied together with the other constitutional principles. The exegesis of the norm also contained in art. 8 of the CPC, - which brings the principle of legality -, is undergoing full transformation. Procedural science needs to be in line with the changes in the world. The 2015 Code of

Civil Procedure revolutionizes the national process, requiring a new reading of the principle of legality. Themes such as flexibility, procedural business, judicial cooperation, creativity of jurisdiction and multi-door justice show the importance of rethinking the sources and concepts of procedural law. It could not be different regarding the principle of legality, which needs to adapt to the new procedural reality of modern society.

Keywords: procedural law in transformation; legal rules; sources of procedural law; principle of legality.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da legalidade precisa de uma revisitação, uma nova versão em razão das transformações ocorridas no processo civil na atual conjuntura. A legalidade serve a outros propósitos na atualidade, não cabe mais ao legislador tentar prever todas as possibilidades.

Por outro lado, cabe ao legislador permitir que as inovações tecnológicas sejam aplicadas ao processo e as adaptações ocorram naturalmente. Não se pode ignorar os fatos e as mudanças sociais.

A ciência processual tem vários objetos de estudo, destaca-se nesse trabalho o estudo da norma processual, mais especificamente, o princípio da legalidade e a sua transformação, restringindo-se ao processo civil individual.

O autorregramento, a flexibilidade e a eficiência, por exemplo, são características da nova realidade no processo civil brasileiro, que precisam ser levados em conta ao se analisar o princípio da legalidade.

A nova roupagem dos conceitos lógico-jurídicos é assunto que está na ordem do dia no Processo Civil. Mas, é preciso ampliação da mente¹ para evolução conceitual e interpretação dogmática dos conceitos.

Assim, o que marca a nova interpretação do princípio da legalidade no processo civil dotado de flexibilidade e dinamismo? Qual a problemática da aplicação do princípio da legalidade com lentes antigas em um mundo cheio de novas tecnologias? As leis são fontes suficientes para o processo civil? Essas indagações são apenas algumas das que se pretende enfrentar neste singelo estudo.

No segundo capítulo será desenvolvida a teoria das fontes jurídicas, explicando-se a norma processual e a norma material, bem como descrevendo as fontes do direito processual propriamente ditas.

1 Ou como disse Didier Jr. em aula do Doutorado na UFBA em maio de 2021, retificando este autor sobre a necessidade “de soltar as amarras”, sugeriu: “na verdade é preciso escolher melhor onde fixar suas amarras. Que tal fixar nas estrelas?”.

O capítulo terceiro cuidará do desenvolvimento do princípio da legalidade, seguindo-se ao capítulo quarto, que tratará sobre as inovações do processo em transformação e a relação com o princípio da legalidade.

O Processo Civil precisa estar apto a se adaptar às novas realidades sociais. Sugere-se uma nova interpretação sobre o princípio da legalidade dentro da revolução que o processo civil passa, com o objetivo de ficar o mais próximo possível da realidade, cumprindo seu papel fundamental de resolução de conflitos sociais.

2. FONTES DO DIREITO PROCESSUAL.

As fontes do direito processual são tema de grande relevância para o entendimento da ciência processual, trata-se de um dos objetos de estudo do processualista. Já que “sob o enfoque da Teoria Normativa Jurídica, processo é o método de produção de normas jurídicas”², sendo essas produzidas pelas fontes³.

As normas jurídicas sofreram alterações significativas após o denominado “neo-constitucionalismo”, em especial ao incluir os princípios como normas jurídicas. “Norma jurídica processual é aquela de cuja incidência resulta um fato jurídico processual”.⁴

Segundo Paula Sarno Braga: “fonte é o ato normativo, textualizado ou não, documentado ou não, que expressa linguisticamente (por símbolos fonético-visuais) enunciado ou disposição normativa, que, uma vez interpretado, se traduz em norma”.⁵

Analisar-se-á, então, as fontes do direito processual, exemplificando e explicando cada uma delas.

2.1 As fontes do direito processual propriamente ditas.

A interpretação de dispositivos dos textos normativos, dotados de autoridade jurídica, implica na norma jurídica, devendo a disciplina do processo civil ser buscada nas suas fontes.⁶

2 DIDIER Jr., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 85.

3 Conceituando fontes do direito como meios de produção da norma jurídica. Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*, 24ª edição. São Paulo: Malheiro, 2008, p.98.

4 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p.75.

5 BRAGA, Paula Sarno, *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Salvador, mai/2015, disponível em <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17749>, acesso em 23 mar 2020, p. 49.

6 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*, vol. 01, 6ª ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, 37.

As fontes do direito podem ser: legal, consuetudinária, negocial administrativa e jurisdicional.⁷ Percebe-se que o direito processual não está mais restrito ao poder estatal, em razão do pluralismo das suas fontes.⁸ As fontes da norma processual são várias⁹: Constituição Federal, lei federal, tratados internacionais, medidas provisórias, precedentes, negócios jurídicos, regimentos internos, resolução do CNJ, lei estadual e costume, sendo dez no total. Sem excluir a importância do *softlaw*, utilizando-se da ideia de Didier Jr. que as fontes processuais civis são 10 mais 1.

A CF/88, como fonte do direito processual, traz uma série de normas relativas à criação, organização, funcionamento dos órgãos jurisdicionais, direitos e garantias individuais relativas a processo¹⁰, inclusive processo legislativo; e há normas processuais fundamentais, como é o caso do devido processo legal, do contraditório e as regras de motivação e proibição de provas ilícitas¹¹.

A lei federal é fonte principal das normas jurídicas de processo¹². Segundo o art. 22, I, da CF/88 compete privativamente a União legislar sobre Direito processual, sendo o CPC a principal fonte do Direito processual civil brasileiro. Ao tratar disso, esse dispositivo delimita a competência para fonte legal.

Os tratados internacionais, como o Pacto de San Jose da Costa Rica, trazem normas relativas a direitos fundamentais, que incluem normas processuais, podendo estabelecer regras para cooperação judiciária internacional.¹³ Com a ampliação da arbitragem internacional, os tratados internacionais ganham mais força como fonte de direito processual.

Apesar da proibição constitucional de se editar normas processuais via medida provisória, EC 32/2001, anteriormente houve sua edição para normas processuais, sendo fonte também fonte do direito processual, a exemplo da MP 2.180-35/2001, que trouxe normas processuais relacionadas a atuação do Poder Público em juízo.¹⁴

7 BRAGA, Paula Sarno, *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Salvador, mai/2015, disponível em <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17749>, acesso em 23 mar 2020, p. 50.

8 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*, vol. 01, 6ª ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, 82.

9 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p.75. A *soft law* foi acrescentada como fonte do direito processual a partir das edições posteriores.

10 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel;. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*, 24ª edição. São. Paulo: Malheiro, 2008, p. 100.

11 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p.75.

12 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p.75.

13 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p.76.

14 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p.76.

Os precedentes são fontes de direito processual civil, cada vez mais utilizadas no sistema brasileiro¹⁵, em razão da forte influência do *common law* neste ordenamento jurídico, conforme se observa do art. 927 do CPC/2015. Mas, a lei tem papel fundamental na fixação da obrigatoriedade do precedente, em especial para fomentar a cultura entre os operadores do direito.¹⁶

Os negócios jurídicos são fontes do direito processual, permitindo às partes ampla negociação normativa, autorregulamentação.¹⁷ Na atualidade, a autonomia da vontade para criação de seu regramento processual deve ser observada, por meio dos negócios jurídicos, que colorem o suporte fático da norma.¹⁸

Os regimentos internos também são fonte de norma processual, sendo, inclusive, conforme entendimento do STF, prevalecente em alguns casos à lei. Segundo Didier Jr.:

O regimento interno dos tribunais é norma geral, que dispõe sobre o funcionamento e competência de seus órgãos internos, tratando, ademais, de regras relativas a registro, distribuição, prevenção, conexão e outras também relacionadas ao funcionamento e competência do tribunal.¹⁹

Os atos normativos do CNJ e CNPM são fontes da norma processual, direito processual decorrente de ato normativo de natureza administrativa, devendo-se observar os limites legais e constitucionais.²⁰ Em razão da pandemia pelo novo Coronavírus, houve edição da Resolução nº 313 de março de 2020 do CNJ, estabelecendo uniformização de funcionamento do Poder Judiciário, que foi de grande importância para continuidade das atividades do Judiciário.

Lei estadual também é fonte de direito processual, em especial quando se adota processo e procedimento como sinônimos²¹. Os Estados podem legislar sobre uma série de disciplinas processuais: edição e revisão de súmulas dos seus Tribunais, protocolos, preparo, audiência pública, etc. Toda essa regulamentação no âmbito de seus Tribunais,

15 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p.76.

16 Para maior aprofundamento sobre o tema Cf. PEIXOTO, Ravi. (In)constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/2015: um debate necessário. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, v. 11, p. 301-334, 2018.

17 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p.76.

18 SOUZA, Marcus Seixas, Normas processuais consuetudinárias. – Salvador: Juspodivm, 2019, p. 172.

19 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p.77.

20 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p.77.

21 BRAGA, Paula Sarno, *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Salvador, mai/2015, disponível em <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17749>, acesso em 23 mar 2020

a exemplo do Código de Procedimento em Matéria Processual do Estado de Pernambuco (Lei estadual 16.397/2018), que estabelece normas não abrangidas pelo CPC.²²

Quanto ao costume, “é fonte não escrita, no que diverge diametralmente da lei ou do precedente judicial”²³. Um bom exemplo do costume como fonte processual é o pregão oral, recentemente substituído em Salvador/BA por painel eletrônico, no âmbito das audiências dos juzados especiais. Quando as partes não respondem ao pregão e deixam de comparecer à audiência surgem problemas processuais, como extinção sem resolução do mérito por ausência do Autor ou revelia por ausência do Réu.

Já a *soft law* não é fonte do direito processual, mas ajuda muito, em especial relacionada à arbitragem internacional e recomendações do CNJ. Não se trata de fonte do direito processual em razão de sua não vinculação, conforme será explicado adiante.

É possível se falar em Direito Processual decorrente de normas administrativas, como é o caso das resoluções do CNJ, do CNMP e até mesmo do CARF. Desde que se parta da ideia defendida por Paula Sarno²⁴: processo e procedimento são sinônimos.

Cumpra salientar que, após o CPC/2015²⁵, utiliza-se o Código de Processo Civil subsidiariamente em relação aos processos administrativos, anteriormente utilizava-se o Código de Processo Penal.

O CNJ tem papel relevante na regulamentação do CPC, como²⁶:

Fixar metas de julgamento que preponderam sobre a ordem cronológica de exame dos feitos, de resto tornada flexível (art. 12, § 2, inciso VII); definir supletivamente os honorários dos peritos particulares, quando o pagamento caiba a beneficiário da justiça gratuita (art. 95, § 3, inciso II); dispor sobre a composição e o funcionamento dos centros de mediação e conciliação, o currículo para a capacitação e a política de remuneração dos mediadores e conciliadores (arts. 165, § 1º, 167, § 1º, e 169); disciplinar a prática e a comunicação de atos por meio eletrônico (art. 196); estabelecer normas de segurança para a penhora eletrônica de dinheiro (art. 837); regulamentar o leilão eletrônico (art. 882, § 1º); desenvolver programa de computador para a atualização financeira de valores (art. 509, § 3º).

A pandemia causada pelo Novo Corona Vírus demonstrou a força das resoluções do CNJ como fonte do direito processual. Ao editar a Resolução nº 313/2020, o CNJ uniformizou os procedimentos nos diversos órgãos do Poder Judiciário nacional.

22 SOUZA, Marcus Seixas, Normas processuais consuetudinárias. - Salvador: Juspodivm, 2019, p. 170.

23 SOUZA, Marcus Seixas, Normas processuais consuetudinárias. - Salvador: Juspodivm, 2019, p. 102.

24 BRAGA, Paula Sarno, *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Salvador, mai/2015, disponível em <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17749>, acesso em 23 mar 2020.

25 Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

26 SANTIAGO, Igor Mauler, *CNJ desempenhará papel relevante na regulamentação do novo CPC*, São Paulo, mai/2016, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-11/consultor-tributario-cnj-desempenhara-papel-relevante-regulamentacao-cpc>, acesso em 23 mar 2020.

Quanto ao papel do CNMP, a este cabe a adequação de atuação do MP de acordo com as novas normas processuais, determinando, por exemplo, alteração dos regimentos internos para ficar em conformidade com o CPC/2015.

O CNMP pode regulamentar questões como contagem dos prazos processuais, intimações por meio eletrônico e impedimentos e suspeições de conselheiros, tudo referente aos processos que tramitam no CNMP.²⁷

2.2 A soft law.

Tratando processo como procedimento, é possível tratar de *soft law*²⁸ também como fonte de norma processual?

Sua utilização ocorre, por exemplo, em casos de arbitragem, quanto ao uso de procedimentos usuais em arbitragem internacional. Sobre o tema esclarece Martins:

Essas regras de caráter não vinculante, chamadas de *soft law*, visam estabelecer padrões procedimentais no âmbito internacional, e são elaboradas por órgãos não governamentais de renomada reputação e que congregam advogados e professores de diferentes tradições jurídicas.²⁹

Cabe aqui destacar o entendimento de Marcus Seixas Souza no que se refere ao caráter não vinculante da fonte, ou seja, “se a eficácia da fonte não é vinculante, não é Direito, razão pela qual a fonte não pode ser fonte do Direito”³⁰.

Com isso, ao afirmar que apenas *hard law* pode ser fonte do direito processual em razão da sua vinculação, o citado autor conclui que a *soft law* não é fonte do direito processual, por entender que seu caráter não é vinculante, todavia, caso haja um uso reiterado, seria um costume (“*soft custom*”).³¹

Ademais, percebe-se a possibilidade de utilização da *soft law* para influenciar fontes do direito processual, mesmo em sistemas como o brasileiro. O Brasil, apesar de ter seu sistema de origem no *civil law*, sofreu alterações e internalização de uma série

27 Notícia se refere ao tema: Publicada emenda que ajusta o regimento interno do CNMP ao novo código de processo civil, jun/2017, disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10393-publicada-emenda-que-ajusta-o-regimento-interno-do-cnmp-ao-novo-codigo-de-processo-civil>, acesso em 23 mar 2020.

28 Um bom conceito é descrito por pimenta: “pode-se conceituar *soft law*, no âmbito do direito internacional, como espécie de norma, entre as muitas exaradas pelas entidades internacionais, quer na esfera das organizações internacionais, como a organização das nações unidas (ONU) e suas agências, quer na de organizações regulatórias, tal qual a câmara internacional do comércio (CIC). Diferencia-se a *soft law* de outras normas pelo seu caráter de flexibilidade e dependência de governança”. PIMENTA, Matusalém Gonçalves. Uma visão contemporânea da *soft law*, fev de 2018, disponível em <https://jus.com.br/artigos/64141/uma-visao-contemporanea-da-soft-law/2>, acesso em 24 de março de 2020.

29 MARTINS, André Chateaubriand. A prova pericial no projeto do CPC: uma leitura a partir da experiência da arbitragem e do direito anglo-saxão, in: *Novas tendências do processo civil*. – Salvador: Juspodivm, 2013, p.52.

30 SOUZA, Marcus Seixas, Normas processuais consuetudinárias. – Salvador: Juspodivm, 2019, p. 89.

31 SOUZA, Marcus Seixas, Normas processuais consuetudinárias. – Salvador: Juspodivm, 2019, p. 212.

de tecnologias do *common law*. Isso permite a utilização da *soft law* como *standard* de direito processual, apesar de se discutir o grau de sua coercitividade, em especial quando se tratar de processo de arbitragem internacional ligado a comércio, direitos humanos e meio ambiente.

A importância da *soft law* como influenciador nas fontes do direito é muito bem colocada por Pimenta:

A velocidade das transformações mundiais não comporta mais as velhas formas de negociação, como as dos tratados multilaterais, com suas formalidades e engessamentos que demandam tempo que já não se tem, haja vista a urgência das medidas necessária à recuperação do planeta³².

A dinâmica da *soft law* traz celeridade que é necessária na atual conjectura globalizada. Muitas vezes as fontes legais do direito, como os tratados internacionais, não são suficientes e se mostram ultrapassadas quanto às estratégias diplomáticas e jurídicas nas soluções dos problemas de abrangências globais.³³

IBA (International Bar Association) publicou Regulamento como um recurso disponíveis às partes e aos árbitros para fornecer uma solução eficiente, econômica e justa na obtenção de provas em âmbito internacional de arbitragem.³⁴

As Regras fornecem mecanismos para apresentação de documentos, testemunhos de fato e perícias, fiscalizações, bem como a conduta de audiências probatórias. As regras são projetadas para serem usadas em conjunto com outras regras ou procedimentos que regem as arbitragens internacionais. As “IBA Rules on the taking of evidence” refletem os procedimentos em uso em muitos diferentes sistemas jurídicos, e podem ser úteis para aplicação nas diferentes culturas jurídicas.³⁵

As “IBA Rules on the taking of evidence” são *soft law*, e, logo, não possuem força cogente no ordenamento pátrio. Apesar da sua utilização para procedimentos em matéria de provas em arbitragem internacional.

Dessa forma, diversas diretrizes das “IBA Rules on the taking of evidence” podem ser aplicadas no processo estatal brasileiro, desde que façam parte de negociação probatória entre as partes e estejam de acordo com as normas locais.

32 PIMENTA, Matusalém Gonçalves. *Uma visão contemporânea da soft law, fev de 2018*, disponível em <https://jus.com.br/artigos/64141/uma-visao-contemporanea-da-soft-law/2>, acesso em 24 de março de 2020.

33 Cf. PIMENTA, Matusalém Gonçalves. *Uma visão contemporânea da soft law, fev de 2018*, disponível em <https://jus.com.br/artigos/64141/uma-visao-contemporanea-da-soft-law/2>, acesso em 24 de março de 2020.

34 IBA Rules on the taking of evidence, disponível em: <<https://www.ibanet.org/Search/Search.aspx?query=IBA%20RULES>>, acesso em 04 de maio de 2021.

35 IBA Rules on the taking of evidence, disponível em: <<https://www.ibanet.org/Search/Search.aspx?query=IBA%20RULES>>, acesso em 04 de maio de 2021.

Seria impossível, em regra, por exemplo, a admissão de utilização de provas ilícitas³⁶ em processo civil brasileiro, mesmo sendo convencionado entre as partes essa possibilidade com aval do árbitro, em razão de proibição expressa no art. 5º, LVI da CF/88³⁷.

A *soft law* serve para se extrair comandos, isto é, *standards* de comportamentos, dando parâmetros de interpretação, como ocorreu no caso dos princípios de Bangalore que inspiraram a resolução do CNJ referente ao código de ética e, inclusive, foram citados em julgamentos pelo STF³⁸.

As recomendações do CNJ (exemplo da recomendação 38 do CNJ³⁹) possuem natureza administrativa e são quase fontes do direito, por se tratar de *soft law*. Mas, as suas resoluções são fontes de direito processual, como exemplo: as resoluções 244, 236, 235, 202, 200, 196, 174, 127, 125, 121, 115, 105, 82, e 71.⁴⁰

Cabe salientar que as resoluções do CNJ não podem contrariar à CF/88 nem as leis, sendo o seu papel de regulamentação legal.⁴¹ Marcus Seixas de Souza critica a falta de

36 A prova ilícita é aquela que fere qualquer norma do ordenamento jurídico, inclusive, norma decorrente de negócio processual. Há possibilidade de exceção quanto à proibição de produção de prova ilícita por derivação, vide art. 157 do CPP e enunciado 301 do FPPC, que sugere aplicar por analogia o citado artigo do CPP. Cf. DIDIER Jr., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, 13ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 113-114.

37 Em sentido contrário, entendendo ser permitida a utilização de provas ilícitas em sentença arbitral, bem como entendendo não haver proibição pela “IBA Rules on the taking of evidence”: SOUSA, Júlia Maria de Oliveira; WEBERBAUER, Paul Hugo (Orient.). Admissibilidade de provas ilícitas na arbitragem comercial internacional: das consequências da possibilidade da admissão de provas obtidas por meios ilícitos na exequibilidade de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil. 2019. 38 f. TCC(graduação em Direito) - *Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE* - Recife, 2019, disponível em: < <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/37441> > acesso em 04 de maio de 2021.

38 “No tocante ao pedido de providências nº 0003143-26.2020.2.00.0000, elucida decorrer da veiculação, na rede social Facebook, de vídeo intitulado “Desabafo da Dra. Sueli Pini, cidadã amapaense”, versando a atuação de gestores públicos no combate ao novo coronavírus. Aduz que a postagem indica, conforme óptica do Conselheiro relator, comportamento de natureza política e promoção pessoal, inobservado o disposto na Resolução CNJ nº 305/2019, na Lei Orgânica da Magistratura, no Código de Ética da Magistratura Nacional e no *Princípio de Bangalore* de Conduta Judicial. Em relação ao pedido de providências nº 0003055-85.2020.2.00.0000, assinala formulado em função de manifestações, em redes sociais, televisão e rádio, minimizando a gravidade da pandemia. Alude à possibilidade de disseminação de fake news. Diz desrespeitados os deveres previstos nos artigos 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Frisa que, em todos os procedimentos, o Relator entendeu presentes circunstâncias a autorizarem a instauração de processo administrativo disciplinar e o afastamento da Desembargadora, articulando com o fato de a reiteração”. (MS 37383 MC Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 30/09/2020 Publicação: 07/10/2020).

39 Art. 1º. RECOMENDAR aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Trabalhistas e Militares que deem cumprimento aos atos normativos e às decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, ainda que exista ordem judicial em sentido diverso, salvo se advinda do Supremo Tribunal Federal.

40 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p.77.

41 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p.77-78.

clareza quanto à legitimidade das resoluções do CNJ e do CNMP, como atos administrativos para disciplinar processo civil⁴².

Todavia, percebeu-se desde o início da pandemia do COVID 19 a utilização das recomendações do CNJ para adaptação e funcionamento do Poder Judiciário nesse momento de crise. Isso demonstra a força da *soft law* no processo civil, como influência interpretativa das normas pátrias, que deve ser utilizada observando sempre as suas limitações.

2.3 Regimento interno de tribunal e sua normatividade.

A CF/88, no seu art. 96, I, “a”, permite a possibilidade de os tribunais disciplinarem a competência e o funcionamento de seus órgãos via regimento interno. Paulo Mendes de Oliveira aduz:

De fato, um olhar atento para o art. 96, I, “a”, da CF/88 não deixa dúvidas sobre a existência de disposições normativas processuais nos regimentos internos, ao menos sobre regras de competência, incluídas neste gênero regras sobre prevenção, reunião e separação de processos, uniformização de entendimentos etc.⁴³.

Os regimentos internos dos Tribunais regulamentam o funcionamento e competência dos órgãos internos. No caso do STF, há a peculiaridade de ter sido recepcionado pela CF/88 com *status* de lei. Todavia, “o STF continua com a tendência de, no que concerne ao funcionamento jurisdicional da Corte, conferir primazia ao regimento interno, considerando inconstitucional a atividade legislativa que discipline tal tema”.⁴⁴

Há um espaço normativo exclusivo dos regimentos internos dos tribunais, conforme afirmou o STF na ADI n.º 1.105/DF, inclusive o entendimento do STF é no sentido de que o regulamento interno deve prevalecer em relação à lei, já que a CF/88, art. 196, I, “a”, atribuiu aos tribunais poder normativo em relação ao seu funcionamento jurisdicional.⁴⁵

Entretanto, os regimentos internos não podem se sobrepor às leis e à CF/88, explica-se usando as palavras de Marcus Seixas Souza: “os regimentos internos não podem normatizar o processo civil para fora do âmbito do próprio tribunal (nem mesmo para a primeira instância)”.⁴⁶

42 SOUZA, Marcus Seixas, Normas processuais consuetudinárias. - Salvador: Juspodivm, 2019, p. 179-180.

43 OLIVEIRA, Paulo Mendes de, Regimentos internos como fonte de normas processuais. - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 29.

44 OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Regimentos internos como fonte de normas processuais. - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 45.

45 OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Regimentos internos como fonte de normas processuais. - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 37.

46 SOUZA, Marcus Seixas, Normas processuais consuetudinárias. - Salvador: Juspodivm, 2019, p. 179.

Segundo relatório da ADI n.º 1.105/DF, com o objetivo de manter o equilíbrio dos poderes, a CF/88 subtraiu do legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais, sendo os regimentos internos dos tribunais equiparados a lei em sentido material. Dessa forma, não pode haver alteração do regimento interno do STF pelo Poder Legislativo.

Em razão da pandemia de Coronavírus, houve alteração do regimento interno do STF permitindo sustentação oral em sessão virtual⁴⁷, levando-se a conclusão que é possível alteração do regimento interno do STF via plenário, mesmo com o seu *status* de lei, tendo em vista que alteração decorrente do legislativo violaria a autonomia do judiciário.

Paulo Mendes de Oliveira, após analisar as diversas discussões sobre regimento interno como fonte de norma processual, conclui que: a “atividade complementar da legislação pode trazer mais benefícios do que prejuízo à segurança jurídica, incrementando-se, pois, a cognoscibilidade do Direito e a previsibilidade dos trâmites processuais perante as cortes do país”.⁴⁸

Dessa forma, percebe-se que os regimentos internos dos tribunais podem até mesmo inovar no que se refere ao seu espaço normativo exclusivo, como foi o caso da possibilidade de sustentação oral via aplicativo, utilizada até o momento em razão da pandemia do novo Coronavírus, sem com isso ferir a lei ou a CF/88 e sendo uma fonte processual de grande importância para o funcionamento do Poder Judiciário.

2.3 A lei como principal fonte do direito processual.

A lei já teve papel quase que de exclusividade na criação de normas processuais no Brasil, consolidando-se com os códigos estaduais de processo na época da vigência da CF/1891.⁴⁹

A lei ainda predomina como a principal fonte do direito processual brasileiro. Segundo Hermes Zaneti Jr. e Carlos Pereira, “o fetiche da lei como fonte única do direito é ainda uma realidade no Brasil e que precisa ser revistada, sobretudo porque a norma de reconhecimento do sistema brasileiro não é mais o princípio da mera legalidade, e sim da legalidade ampla constitucional”.⁵⁰

47 Em sessão administrativa de 18 de março de 2020, o Regimento Interno do Tribunal foi alterado para permitir que todos os processos da competência do Plenário e das Turmas, a critério do relator, possam ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441901&ori=1>, acessado em 11 de março de 2021.

48 OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Regimentos internos como fonte de normas processuais. - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 109.

49 SOUZA, Marcus Seixas, Normas processuais consuetudinárias. - Salvador: Juspodivm, 2019, p. 75.

50 ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do código de processo civil de 2015. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 257, jul.-2016, p. 03.

Não se acredita na hierarquia da lei sobre as demais fontes infraconstitucionais do direito processual, devendo se analisar caso a caso, desde que não se trate de reserva legal. É fora da realidade a posição de que outras fontes não possam ab-rogar uma lei.⁵¹

A perspectiva sistemática, baseada na ideia de um sistema que preza pela hierarquia e coerência⁵² não pode ser de todo desprezada na compreensão das fontes processuais. A hierarquia da Constituição Federal em relação às outras fontes do direito é inegável.

Parte-se da CF/88 para análise das leis como fonte do Direito Processual, sendo o CPC/2015 o principal diploma legislativo processual brasileiro.

A institucionalização tem o papel de permitir maior segurança, um consenso esperado pela sociedade, sendo a lei até hoje a principal forma de institucionalização do direito.

Segundo Luhmann, a institucionalização possui uma característica especial, “sua função reside em uma distribuição tangível de encargos e riscos comportamentais, que tornam provável a manutenção de uma redução social vivenciada e que dão chances previsivelmente melhores a certas projeções normativas”.⁵³

A segurança jurídica deve ser prestigiada na aplicação das normas provenientes das fontes do Direito, não se negando a posição privilegiada da lei “como fonte capaz de ordenar, normativamente, as eventuais antinomias de normas provenientes das diversas fontes do Direito”.⁵⁴

O CPC/2015 inova sobre as fontes do direito processual no seu art. 8º⁵⁵ ao trocar a palavra lei por ordenamento jurídico. Segundo Souza “a norma decorrente do art. 8º eliminou a concepção *quase*-totalizante da lei como fonte do Direito e a posição de subordinação das demais fontes”.⁵⁶

Da mesma forma o citado Autor chama atenção para o art. 140 do CPC/2015, no sentido de não mais existir a expressão “fonte subsidiária” ou a referente da lei como principal fonte e as demais como fontes subsidiárias a serem utilizadas em caso de lacuna ou obscuridade no momento do julgamento obrigatório pelo juiz.⁵⁷

51 Sobre a primazia da lei nas fontes do direito e a necessidade de se atentar para o efeito ab-rogatório dela por outra fonte. Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*, 24ª edição. São. Paulo: Malheiro, 2008, p. 98

52 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*, vol. 01, 6ª ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 39.

53 LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Edições Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1983, p. 81.

54 SOUZA, Marcus Seixas, Normas processuais consuetudinárias. - Salvador: Juspodivm, 2019, p. 92.

55 Art. 8º CPC/2015: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

56 SOUZA, Marcus Seixas, Normas processuais consuetudinárias. - Salvador: Juspodivm, 2019, p. 131.

57 SOUZA, Marcus Seixas, Normas processuais consuetudinárias. - Salvador: Juspodivm, 2019, p. 134.

Didier Jr. chama atenção para a menção da legalidade ter sido um eco do tempo em que a lei era vista como única fonte do Direito, não podendo se ignorar as outras fontes do direito processual como é o caso dos precedentes.⁵⁸

Percebe-se que a lei está em pé de igualdade com as demais fontes do direito processual, devendo se ater a hierarquia constitucional. Dessa forma, o juiz, ao observar a legalidade, não o faz por simples interpretação literal do texto normativo, devendo fazer interpretação teleológica, atentando-se à proporcionalidade e razoabilidade, bem como fazer o controle de constitucionalidade da lei, decidindo em conformidade com o Direito.⁵⁹

Souza afirma que o maior problema “é como lidar com as diferentes fontes do Direito e alcançar um equilíbrio em face do pluralismo dos variados poderes normativos que disputam a criação e a transformação do Direito”.⁶⁰

Para solucionar esse problema e manter a segurança jurídica nos ordenamentos modernos que adotam várias fontes, o citado Autor sugere adoção de: critério hierárquico, com a CF no topo; critério de reserva normativa para determinadas fontes do Direito; critério material, que indique a norma mais adequada ao caso.⁶¹

3. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A Constituição Federal de 1988 é bastante prolixa e analítica, tratando de diversos temas, inclusive de normas de direito processual. Normas de hierarquia superior, que devem ser observadas ao se criar normas infraconstitucionais e são responsáveis pelo balizamento do Direito Processual.

Como já explicado acima, o contexto pós-positivista e neoconstitucionalista elevou o status dos princípios constitucionais ao de normas jurídicas. Todavia, as alterações ocorridas na sociedade e no direito não mais justificam o princípio da legalidade com a sua roupagem antiga.

A lei precisa estar em conformação com à Constituição e com os direitos fundamentais, e isso implica que o princípio da legalidade precisa de uma nova configuração, que leva a uma dimensão formal e outra substancial.⁶²

58 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 104.

59 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 105.

60 SOUZA, Marcus Seixas, Normas processuais consuetudinárias. - Salvador: Juspodivm, 2019, p. 135.

61 SOUZA, Marcus Seixas, Normas processuais consuetudinárias. - Salvador: Juspodivm, 2019, p. 136.

62 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*, vol. 01, 6ª ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 83.

A previsão do princípio da legalidade está no art. 5º, II e no art. 37 da CF/88, no primeiro caso é direito fundamental do cidadão ligado a liberdade e no segundo princípio básico da administração pública⁶³, sendo o Poder Judiciário parte desse aparato. O CPC/2015 também previu o princípio da legalidade no seu art. 8º⁶⁴ como obrigação do juiz.

Fazendo analogia e aplicando o raciocínio de Cabral quanto ao ressignificado de juiz natural para um ressignificado da legalidade, percebe-se a importância de analisar a legalidade em conjunto com diversos institutos baseados na eficiência, isto é, precisa ser visto como um todo em consonância com a flexibilidade, o dinamismo e a adaptabilidade, que permitam o adequado funcionamento do sistema com a maximização nos resultados do processo.⁶⁵

A ideia de legalidade passa a ter um sentido mais amplo. Princípio da legalidade poderia até se chamar hoje de princípio da ordenação jurídica, tendo em vista que o respeito não é apenas à lei. Da mesma forma, o princípio do devido processo legal poderia se chamar princípio do devido processo jurídico. Todavia, manter-se-á a nomenclatura de princípio da legalidade, explicando-se a sua nova dimensão, que, dentre outras, não se restringe a obediência apenas da lei, mas de todo o ordenamento jurídico e suas diversas fontes.

3.1 As várias facetas normativas da legalidade.

Partindo-se da premissa de Ávila⁶⁶, que o ordenamento jurídico é formado por regras, princípio e postulados, é preciso analisar onde se encaixa a legalidade na atual conjectura do processo civil.

A legalidade no Direito Processual pode funcionar como regra, ao prever o uso da lei em sentido estrito para ordenar ou proibir determinada situação; como princípio, instituindo a observância da normatividade como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando aplicação do Direito Processual em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim), nesse caso se confunde com o devido processo legal.⁶⁷

63 Nesse sentido, o princípio da legalidade é “diretriz básica da conduta dos agentes da Administração”. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 20.

64 Art. 8º do CPCP. “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

65 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 212.

66 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

67 Sobre a igualdade como regra, princípio e postulado ver: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 150.

A legalidade como regra ocorre, por exemplo, nos recursos, que são obrigatoriamente previstos em lei (reserva legal) e geridos pela taxatividade; já a legalidade como princípio está prevista no art. 8º do CPC, decorre da observância das normas pelos sujeitos processuais; e a legalidade como postulado é o próprio devido processo legal, quando se trata da norma de estruturação de aplicação do direito processual em função dos seus elementos, resolvendo conflitos entre princípios processuais.

Segundo Didier Jr., “o princípio da legalidade pode funcionar como uma norma processual ou como uma norma de decisão”.⁶⁸ No primeiro caso é a própria aplicação do devido processo legal no sentido formal; enquanto no segundo caso é a sua dimensão material, que obriga o juiz a decidir de acordo com o direito.⁶⁹

Na sua dimensão material a legalidade pode ser regra ou princípio, sendo objeto da aplicação, que pode ser violado ao deixar de ser observado.⁷⁰

Por outro lado, a legalidade no seu sentido formal, isto é, devido processo legal, serve como parâmetro para a realização de outras normas, estruturando a aplicação do dever de promover um fim, enquadrando-se como postulado normativo processual.⁷¹ Nesse caso, a sua violação implicaria “na não-interpretação de acordo com a sua estruturação”⁷².

Nesse último sentido, a legalidade tem efeitos negativos, quando se proíbe criação de normas contrárias à Constituição, bem como normas que reduzam direitos fundamentais processuais, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelos demais atores com poderes para normatizar.

Há também efeitos positivos, que obrigam os sujeitos processuais à observância do devido processo legal, ou seja, respeito às garantias processuais visando a concretização da justiça.

Explicada as várias possibilidades normativas da legalidade, passa-se a análise do princípio da legalidade e sua relação com novos institutos do processo civil em transformação.

68 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 103.

69 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 103-104.

70 Cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. pp. 134-137.

71 Explica-se bem a diferença entre regra, postulado e princípio em: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. pp. 135-137.

72 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 135.

4. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO PROCESSO CIVIL EM TRANSFORMAÇÃO.

A lei, no momento atual do processo civil, passa a ter obrigação com a sociedade diversa da que tinha no liberalismo. O princípio da legalidade precisa ter outro contorno, tendo em vista que as mudanças rápidas, ocorridas no mundo em função das evoluções da comunicação e da tecnologia, não podem ser ignoradas.

A lei possui uma grande dificuldade de se alterar e se adaptar às novas realidades. Sugere-se, dessa forma, uma nova função para a lei processual: dar contornos para que seja possível pelos operadores do direito, observado o sistema jurídico e suas diversas fontes, aplicar o direito processual de forma maleável e com segurança jurídica, sempre se observando os princípios fundamentais processuais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Concorda-se com Cabral que o sistema processual precisa prezar pela eficiência, mas, não pode se ignorar o respeito aos direitos fundamentais, o que implica um necessário equilíbrio entre eficiência e garantias, com um processo orientado para a solução e tutela dos direitos prestado de forma efetiva e eficiente.⁷³

Nesse sentido, o direito processual caracterizado pela instrumentalidade, isto é, coordenador de diversos institutos, princípios e soluções, deve ter conceitos adequados para a construção de um sistema apto a conduzir os resultados desejados.⁷⁴

A segurança jurídica não é aquela estática, mas a que permite maleabilidade, observando as regras do jogo, como o princípio da ampla defesa e do contraditório, sem ignorar as leis, mas, observando a possibilidade de autorregramento e as mudanças sociais. Afinal de contas, tanto a morte como a mudança são certezas fáticas na vida.

Cabral chama atenção para o importante papel da lei: “de desenhar o parâmetro de segurança jurídica, e o regime e os limites das diversas formas de estabilidade processual. E esses elementos podem ser alterados a partir de mudanças da lei.”⁷⁵ Esses avanços legais que ocorreram no CPC/2015 e na última alteração da LINDB, ratificam o novo sentido defendido aqui para a lei.

O processo deve ser visto com dinamismo, que “exige coordenação das atividades que incumbem a cada sujeito processual no tempo”⁷⁶. E isso implica uma nova função para a lei. Observe o que aduz Abreu:

73 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, pp. 212-213.

74 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, 15ª edição. São. Paulo: Malheiro, 2013, pp. 22-23.

75 CABRAL, Antonio do Passo. *Segurança Jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB*. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.103.

76 ABREU, Rafael Sirangelo de. *Incentivos processuais: economia comportamental e nudges no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 36.

O processo, entendido como um conjunto de atos ordenados no tempo para o realizar-se em concreto da jurisdição (tutela dos direitos), mediante exercício da situação compósita de todos os sujeitos em contraditório, pode assumir diversas formatações. O legislador deverá estruturar essa sequência de modo a que os sujeitos se comportem em função da finalidade, estruturando adequadamente os incentivos para seus comportamentos.⁷⁷

A lei deve criar normas que se adequem à realidade, isto é, sempre que possível o legislador deve criar cláusulas abertas que sejam de fácil adaptação à alteração da realidade.

O CPC/2015 evolui bastante nesse sentido, tendo como principal característica a flexibilidade⁷⁸, que permite rápida adaptação do direito à realidade, facilitando a atuação prática.

4.1 O princípio da legalidade no processo civil flexível.

O CPC/2015 trouxe um procedimento comum muito mais moderno, adequado às novas realidades e flexível. Dessa forma, entende-se que o procedimento comum brasileiro permite uma mescla de técnicas para mais se adequar à realidade fática. Diferente do modelo de 1973 em que somente a lei poderia fazer isso, criando procedimentos especiais. Hoje é possível a utilização de técnicas especiais dentro do procedimento comum e vice-versa.

Observa-se, na flexibilidade, a importância do novo sentido do princípio da legalidade no processo civil moderno, onde a lei tem papel de regulação dentro da eficiência, permitindo-se ao operador do direito ter contornos ampliados para sua atuação.

Em um modelo marcado pela taxatividade legal dos procedimentos especiais, havia uma tendência à ineficiência, em razão da solução legislativa nem sempre se adequar às necessidades das partes.⁷⁹

Segundo Gajardoni:

A riqueza da práxis forense, todavia, bem tem demonstrado que o legislador é incapaz de modelar, com perfeição, procedimentos específicos para todas as situações cotidianas. Sempre há de surgir um caso novo que, por força do direito debatido ou da qualidade de um dos litigantes, justifique uma calibração do

77 ABREU, Rafael Sirangelo de. *Incentivos processuais: economia comportamental e nudges no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 54.

78 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio do Passo. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

79 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio do Passo. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 83.

procedimento às circunstâncias da causa, e, portanto, a aplicação do princípio da adaptabilidade.⁸⁰

Em razão dessa dificuldade do legislador, Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral e Leonardo Cunha sugerem que a melhor alternativa é a inserção de flexibilização e adaptação em procedimento comum, devendo se evitar inúmeros procedimentos especiais, focando-se nas técnicas especiais.⁸¹

O procedimento rígido é aquele engessado pela legalidade em sentido estrito⁸², que prioriza a vontade do legislador em detrimento das partes, evitando-se discricionariedade quanto aos atos e formas processuais, tanto pelas partes quanto pelos julgadores. Nesse sistema, “limitava-se a prever alternativas legislativas pré-fixadas e rígidas de procedimentos, que se ofertavam como caminhos definidos para as partes”⁸³.

Essa rigidez deve ser evitada pelo legislador moderno, a lei toma outro caminho, no sentido de facilitar que a segurança jurídica seja real, permitindo adaptação do processo aos fatos e a evolução da sociedade.

Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral e Leonardo Cunha chamam a atenção para impossibilidade de o legislador exaurir as especificidades infinitas que podem ocorrer nos conflitos por meio de padrões genéricos com uma série de procedimentos que, muitas vezes, não se enquadram⁸⁴ para um caso concreto.⁸⁵

Além disso, é preciso se atentar ao fato de que os casos e as pessoas são diferentes e precisam de isonomia material.

A adequação procedimental de cunho exclusivamente legislativo é limitadora, porque desconsidera a igualdade material; baseia-se em normas gerais e ignora a complexidade social, pressupondo realidades homogêneas e reduzindo a estereótipos engendrados pelo próprio Estado a diferença entre a situação de indivíduos diferentes.⁸⁶

80 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. ZUFELATO, Camilo. Flexibilização E Combinação De Procedimentos No Sistema Processual Civil Brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito. Processual – REDP*, Rio de Janeiro, Volume 21, ano 14, 2020, p 140.

81 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio do Passo. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, pp. 86-87.

82 Esse sentido estrito é o clássico e ultrapassado conceito que diz respeito à lei como fonte exclusiva do Direito processual quando se trata de princípio da legalidade.

83 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio do Passo. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, pp. 77-78.

84 A situação lembra muito o caso em que uma pessoa, com certa ignorância, pede para o marceneiro fazer uma estante para seus livros, mas a coleção comprada não consegue se encaixar na estante, fazendo com que essa pessoa peça para se cerrar os livros e, dessa forma, encaixem-se nas prateleiras.

85 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio do Passo. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 78.

86 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio do Passo. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 79.

Saliente-se que o procedimento especial era marcado pela legalidade estrita, que engessava o juiz e as partes, não permitindo inovações pelos sujeitos processuais que se adequassem ao direito tutelado.

Observe-se que o Estado não é mais o centro do mundo, o autorregramento veio para ficar e alterar esse paradigma. O sistema de procedimentos precisa de um equilíbrio com essa realidade, não devendo apenas o Estado ser detentor do monopólio do entendimento do que é melhor e mais adequado para o indivíduo.⁸⁷

Já o procedimento flexível inverte essa lógica, no sentido em que permite maior discricionariedade na mescla de formas, com uma certa liberdade procedimental, levando a maior eficiência, isto é, efetivando “o direito ao procedimento adequado”⁸⁸.

Segundo Gajardoni e Zufelato, o CPC/2015 adotou três modelos de flexibilização procedimental: sendo a regra geral a flexibilização legal alternativa, o juiz tem certa liberdade para determinar o andamento da causa dentro dos limites impostos pelo legislador; flexibilização legal genérica, que permite ao juiz ampliar prazo e alterar ordem de produção de provas; e a flexibilização voluntária, que se baseia no autorregramento das partes.⁸⁹

Ao tratar do princípio da adequação, Didier Jr. traz três dimensões da flexibilidade do processo: legislativa, as regras partem do legislador; jurisdicional, adaptações procedimentais realizadas pelo julgador e negocial, procedimento adequado pelas partes; sendo feita *in concreto* nesses dois últimos modelos.⁹⁰

Tratando da realidade do Brasil antes do CPC/2015, Trícia Cabral afirmava que:

O aparato normativo processual apresenta-se como um conjunto de procedimentos relativamente rígidos, em que se confere pouca margem de disposição da sequência dos atos e das formas processuais. Trata-se do sistema da legalidade das formas em contraposição ao sistema da liberdade das formas procedimentais.⁹¹

Segundo Sica, ao tratar do procedimento especial no CPC/2015:

Os seis primeiros capítulos (arts. 539 a 673) efetivamente encerram procedimentos especiais conforme conceito aqui acolhido, isto é, ação de consignação em pagamento, ação de exigir contas, ações possessórias, ações de divisão e demarcação de terras particulares, ação de dissolução parcial de sociedade,

87 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio do Passo. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 80.

88 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio do Passo. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 78.

89 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. ZUFELATO, Camilo. Flexibilização E Combinação De Procedimentos No Sistema Processual Civil Brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito. Processual – REDP*, Rio de Janeiro, Volume 21, ano 14, 2020, pp. 143-144.

90 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 144-145.

91 CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização Procedimental. *Revista Eletrônica de Direito. Processual – REDP*, Rio de Janeiro, Volume VI, ano 5, 2011, p. 137.

inventário e arrolamento. Em todos esses casos, há adaptação processual e procedimental para permitir a veiculação de demanda em determinadas situações de direito material que o legislador entendeu que precisariam ser tuteladas de forma mais adequada que o procedimento comum⁹².

O CPC/2015 quebra esse paradigma brasileiro do procedimento comum rígido para um procedimento comum flexível. Segundo Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral e Leonardo Cunha, trata-se de tendência mundial que abrange: “desjudicialização dos conflitos; racionalização dos processos e reestruturação da organização judiciária”⁹³.

E essa tendência mundial interfere na interpretação e dá nova roupagem necessária ao princípio da legalidade processual. Nesse cenário a lei pode servir para balizar o sistema processual e permitir a criatividade dos sujeitos, levando-se a uma maior segurança jurídica, com previsibilidade alinhada com flexibilidade.

4.2 O princípio da legalidade e a evolução do conceito de jurisdição.

Na definição tradicional de jurisdição sobressaem três elementos: Estado, declaração da vontade de lei e substituição da atividade das partes.⁹⁴ Quanto ao monopólio da jurisdição pelo Estado, o “fato de a autoridade do juiz togado se fundamentar na soberania não significa que a legitimidade de outros sistemas de administração de justiça pressuponha esse suporte.”⁹⁵

O segundo elemento parte da “afirmação de que na jurisdição se declara a vontade da lei que se concretizou antes do processo, se tratara da natureza declaratória da jurisdição”.⁹⁶ Cabral analisa Chiovenda e conclui que “essa concepção se baseia no dualismo do ordenamento jurídico: direitos subjetivos preexistem à sentença, que não teria caráter criativo. A atividade do juiz limitar-se-ia a pronunciar-se ou revelar a existência de direitos no sistema objetivo”.⁹⁷

Segundo Marcelo Barbi Gonçalves, é importante destacar o debate sobre as teorias dualista e monista do ordenamento jurídico, “o qual se traduz no questionamento se os direitos preexistem ao processo ou se a sentença tem força criativa”⁹⁸, que reflete a compreensão de diversos institutos processuais, tais como a natureza jurídica declara-

92 SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Novas reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais*. Disponível na internet: <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/#_ftn36>, acesso em 20 de abril de 2021.

93 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio do Passo. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 81.

94 GONÇALVES, Marcelo Barbi, *Teoria Geral da Jurisdição*, – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 60.

95 GONÇALVES, Marcelo Barbi, *Teoria Geral da Jurisdição*, – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 86.

96 GONÇALVES, Marcelo Barbi, *Teoria Geral da Jurisdição*, – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 58.

97 CABRAL, Antonio do Passo. Per un nuovo concetto di giurisdizione, In: v. 18 n. 35 (2015): Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas, Belo Horizonte, 2015, tradução feita pelo Google Tradutor.

98 GONÇALVES, Marcelo Barbi, *Teoria Geral da Jurisdição*, – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 58.

tória ou constitutiva da decisão que reconhece a inconstitucionalidade de um ato normativo, a eficácia temporal dos precedentes vinculantes perante a sentença transitada em julgado e as teorias material e processual da coisa julgada.⁹⁹

Dessa forma, ocorrendo no mundo fático hipótese que incide a norma, provocar-se-ia o Judiciário, que seria obrigado a aplicar a norma incidente.

A incidência normativa, a semelhança de uma descarga elétrica, prescindiria do elemento humano. Seria prévia, automática e infalível. Nestas circunstâncias, se a vontade da lei alegada pelo autor está correta, julga-se procedente a demanda. Caso não, atua-se a vontade negativa da lei e rejeita-se a demanda.¹⁰⁰

A teoria de Chiovenda se enquadra na teoria dualista, sendo sua terceira característica a aplicação da lei substituindo as partes e a sociedade¹⁰¹, evitando-se a autotutela, sendo imprescindível a presença de um terceiro imparcial.

A visão tradicional de jurisdição precisa ser revista de acordo com as transformações modernas que o Estado passou, bem como pela evolução da ciência processual. Dessa forma, para se conciliar a visão tradicional de jurisdição com os processos de controle de constitucionalidade, o julgamento de casos repetitivos, o modelo brasileiro de arbitragem e um sistema de precedentes obrigatórios, só é possível se houver ampliação e aprimoramento do conceito de jurisdição de acordo com a evolução do modelo de Estado e do processo civil.¹⁰²

O Estado deixou de ser mero sancionador de comportamento e tornou-se um indutor de conduta na sociedade, implementando-o prospectivamente com o objetivo de fomentar e estimular o comportamento desejado, o juiz passou a ter outras funções: participação no debate, esclarecimento, consulta, prevenção de incapacidades, que implicam uma abordagem voltada para o futuro.¹⁰³

Não se pode ignorar no Estado de Direito a ideia de jurisdição constitucional. Nas palavras de Dinamarco:

Entende-se que os mecanismos e institutos da jurisdição constitucional guardam estreita relação funcional com a atenção do constituinte ao equilíbrio entre poder e liberdade e ao reconhecimento de que a lei, os estatutos e o contrato só legitimam na medida em que compatíveis com os valores guardados superiormente na

99 GONÇALVES, Marcelo Barbi, *Teoria Geral da Jurisdição*, – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 58.

100 GONÇALVES, Marcelo Barbi, *Teoria Geral da Jurisdição*, – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 59.

101 GONÇALVES, Marcelo Barbi, *Teoria Geral da Jurisdição*, – Salvador: Juspodivm, 2020, pp. 59-60.

102 Diante da evolução legislativa, jurisdicional, da participação das pessoas e das funções do Estado, é preciso se ampliar a “caixa de ferramentas do cientista do processo civil” (termo utilizado por Didier Jr. em sala de aula ao se referir a necessidade de se rever conceitos jurídicos-fundamentais).

103 CABRAL, Antonio do Passo. Per un nuovo concetto di giurisdizione, In: v. 18 n. 35 (2015): Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas, Belo Horizonte, 2015.

Constituição e não, simplesmente, porque tenham em si próprios a razão de sua existência eficaz.¹⁰⁴

Ademais, não há possibilidade de se manter a visão tradicional do conceito de jurisdição, quando ainda se leva em consideração a divisão entre direito público e direito privado, que não se sustenta da atualidade.

Discorda-se de a publicização do processo ser tendência alimentada pelo constitucionalismo, como defendido por Dinamarco¹⁰⁵. Acredita-se que as ideias constitucionais influenciam qualquer ramo do direito, não tendo sentido se sustentar que o direito processual é direito público.

Por outro lado, concorda-se com Dinamarco, ser essencial que a jurisdição assegure a supremacia constitucional, por meio de formas adequadas, céleres, e enérgicas, reconhecendo o direito e coibindo o arbítrio.¹⁰⁶ Sem, com isso, tratar-se a publicização do direito processual como tendência. Tem-se visto o oposto, em razão do aumento do autorregramento da vontade na normatização processual.

Para se alcançar um novo conceito de jurisdição é preciso identificar os elementos do seu conceito e seus atributos exclusivos, segundo Didier Jr.:

Jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).¹⁰⁷

O controle de constitucionalidade difuso evoluiu levando a possibilidade de o Poder Judiciário, via STF, produzir súmula vinculante, ou seja, texto normativo de caráter geral¹⁰⁸ (atividade típica do Poder Legislativo). Esse caráter geral, que só era previsto nos casos de controle concentrado de constitucionalidade, agora também está previsto no controle difuso.

Do mesmo modo, o julgamento de casos repetitivos e o sistema de precedentes obrigatórios implicam atividade normativa pelo Poder Judiciário e não se encaixam no conceito tradicional de jurisdição, o que leva aos autores que não ampliam suas caixas de ferramentas a denominar de “tutela jurisdicional atípica” ou *sui generis*¹⁰⁹.

104 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, 15ª edição. São. Paulo: Malheiro, 2013, p. 30.

105 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, 15ª edição. São. Paulo: Malheiro, 2013, p. 65.

106 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, 15ª edição. São. Paulo: Malheiro, 2013, p. 30.

107 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 187.

108 Cf. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 188.

109 Em sala de aula Didier Jr. explicou a situação afirmando que quem só tem martelo na caixa de ferramentas todo problema é prego, fazendo adaptação a uma citação de Maslow: “Para quem só sabe usar martelo, todo problema é um prego”.

Trata-se de busca de maior segurança por parte do Estado. O IRDR é um exemplo desses casos de processo objetivo, que “visa a resolver questões de direito comum a diversos processos, fixando entendimento que será aplicável a todos os casos repetitivos”¹¹⁰. Esse instituto não se enquadra no processo civil tradicional brasileiro e tem como objetivo fixar “único entendimento sobre questão de direito, que deverá ser seguido pelo próprio tribunal e pelos juízes inferiores quando estes forem julgar demandas em que se discuta tal questão”.¹¹¹

A arbitragem no Brasil demonstra a evolução da jurisdição, que não tem seu exercício exclusivo pelo Estado. Isso mostra o quanto os indivíduos são independentes e são os centros das relações no mundo contemporâneo, com poder de autorregramento.¹¹²

Segundo Rosalina de Souza, jurisdição não se constitui mais monopólio do Estado, não se concentra no Poder Judiciário e pode ser exercida por entes privados, e tratando da arbitragem conclui:

A natureza jurisdicional da arbitragem, além de corroborar a ideia de que a função jurisdicional não se confina nas vias judiciárias, constitui mais um forte indicador de que a contemporaneidade se volta para a busca de formas adequadas de resolução de conflitos.¹¹³

A decisão arbitral pode se tornar imutável¹¹⁴ por força da coisa julgada, isto é, caso não seja invalidada no prazo de 90 dias, dessa forma, a arbitragem não é só equivalente jurisdicional e sim jurisdição exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência da autonomia privada.¹¹⁵ Não é possível, dessa for-

110 TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* – Salvador: Juspodivm, 2016, p.79.

111 TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* – Salvador: Juspodivm, 2016, p.80.

112 Lôbo afirma: “O autorregramento da vontade é um dos inúmeros *insights* criativos de Pontes de Miranda, que revelam não apenas a percepção intuitiva, mas, acima de tudo, a direção correta à situação. Percebeu Pontes de Miranda que os conceitos correntes de autonomia da vontade e autonomia privada eram insatisfatórios, justificando a crítica dos normativistas que os tinham como meras opções metajurídicas ou política, a exemplo de Kelsen. Procurou, então, construir uma categoria que não incorresse nos mesmos desvios e pudesse ser tida como genuinamente jurídica. Assim, o autorregramento da vontade é entendido como o espaço que o direito destina às pessoas, dentro de limites prefixados, para tornar jurídicos atos humanos e, pois, configurar relações jurídicas e obter eficácia jurídica”. LÔBO, Paulo. Autorregramento da vontade - um insight criativo de Pontes de Miranda. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3748, 5 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25357>. Acesso em: 17 mar. 2021. Cf. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 209.

113 SOUZA, Rosalina Freitas Martins. *A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CRFB/88, Art. 5º, XXXV)*. Recife, mar/2017, disponível em <http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29330>, acesso em 30 mar 2020.

114 Cabral entende que a coisa julgada não é essencial ao conceito de jurisdição e há outras formas de estabilização tão eficientes quanto. CABRAL, Antonio do Passo. PER UN NUOVO CONCETTO DI GIURISDIZIONE, in: v. 18 n. 35 (2015): Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas, Belo Horizonte, 2015.

115 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 208-209.

ma, manter um conceito de jurisdição como atividade exercida exclusivamente pelo Estado.

A jurisdição precisa de uma nova abordagem, que supere os equívocos do conceito clássico¹¹⁶, devendo ser considerada atividade criativa. Isto implica na recriação das fontes do Direito Processual e o magistrado deve analisar a norma aplicável ao caso concreto com ar crítico e interpretação conforme à Constituição¹¹⁷, não se resumindo a atuação do magistrado a aplicação do direito positivo ao caso concreto.

Cabe aqui os esclarecimentos de Cabral sobre o tema:

A jurisdição também é, em certa medida, criativa, construindo ou reconstruindo o sentido da norma no mesmo processo que sua interpretação e aplicação. Por outro lado, a reavaliação da jurisprudência como fonte de direito, como pode ser visto pela natureza vinculativa adquirida pelas jurisprudenciais anteriores, também mostra outro desenvolvimento dessa mesma tendência.¹¹⁸

O tribunal ao decidir cria o direito, produzindo norma para o caso concreto, gerando algo novo¹¹⁹. Segundo Didier Jr., a criatividade jurisdicional revela-se em duas dimensões: “cria-se a regra jurídica do caso concreto (extraível da conclusão da decisão) e a regra jurídica que servirá como modelo normativo para a solução de casos futuros semelhantes àquele (que se extrai da fundamentação da decisão)”¹²⁰, nesse caso se enquadra o precedente judicial.

Segundo o supracitado Autor, dois são os limites da criatividade jurisdicional: os enunciados normativos (CF, leis e etc.) e o caso concreto submetido¹²¹. Tem-se como limite o próprio precedente judicial - na qualidade de enunciado normativo - ao mesmo tempo em que o precedente estimula a criatividade da jurisdição ele também a limita.¹²²

Sobre o tema esclarece Lucas Buril de Macêdo:

116 Segundo Marcelo Barbi Gonçalves, ao explicar que jurisdição não é *longa manus* da legislação, já que o direito subjetivo preexistia à sentença, afirma que “a dificuldade em perceber que a jurisdição é criativa de direitos é típica do estudioso talhado no sistema romano-germânico.” GONÇALVES, Marcelo Barbi, *Teoria Geral da Jurisdição*, – Salvador: Juspodivm, 2020, p.39.

117 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 192-193.

118 CABRAL, Antonio do Passo. Per un nuovo concetto di giurisdizione, In: v. 18 n. 35 (2015): Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas, Belo Horizonte, 2015, tradução feita pelo Google Tradutor.

119 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 191.

120 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 195.

121 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 196.

122 Cf. Macêdo, Lucas Buril de. O regime jurídico dos precedentes judiciais no projeto do novo Código de processo civil. In: *Revista de Processo* | vol. 237/2014 | p. 369 | Nov / 2014.

Os precedentes judiciais precisam ser compreendidos adequadamente como uma fonte do direito, que dá espaço para uma ou mais normas (*rationes decidendi*), e não como instrumentos de outorga de poder criativo aos juízes – que o possuem independentemente do *stare decisis* –, mas de fixação de limites e técnicas para seu exercício, garantindo racionalidade.¹²³

A criatividade da jurisdição ganha força com o pós-positivismo, em razão da inclusão dos princípios como normas jurídicas, sendo uma característica importantíssima na evolução dos conceitos da Teoria Geral do Processo.

Ademais, a função normativa não pode mais ser considerada como individual, é preciso se ater também a normas gerais e abstratas (hipotéticas). Tanto a coisa julgada individualizada quanto o precedente a partir do caso são normas e o processo precisa ser pensado para ambos, o que implica alterações das perspectivas e reconstrução do exercício de jurisdição e do princípio da legalidade.

4.3 Acesso à justiça: uma interpretação sob o prisma da justiça multiportas e a nova roupagem do princípio da legalidade.

O direito de acesso à justiça precisa ser revisto e deve ter como foco a resolução dos conflitos e não mais o litígio. O acesso à justiça pode ocorrer sem, necessariamente, atuação perante o juiz, que deixa de ser a única “porta” institucionalizada para a solução de litígios.

“Justiça multiportas” consiste em diversos mecanismos de resolução de conflitos, sendo “a porta” do juiz a última *ratio*. “Consoante este modelo, cada disputa deve ser encaminhada para a técnica ou meio mais adequado para a sua solução”.¹²⁴

A imagem de várias portas em um mesmo local ilustra bem a ideia de justiça multiportas, cada porta seria um meio de solução de conflito que deve se adequar a cada caso, devendo a porta do juiz ser a última opção.

É preciso se atentar para a necessidade de se desafogar o Poder Judiciário brasileiro, que sofre o “overload”¹²⁵ (sobrecarga) do qual o Poder Legislativo foi vítima no passado e levou ao descrédito da lei.

O Poder Judiciário está sobrecarregado e precisa se desafogar para que o atendimento ocorra com maior eficiência, sob pena de o acesso à justiça via juiz não ocorrer como se deve, isto é, como porta de entrada e de saída, com direito ao devido processo

123 MACÊDO, Lucas Buril de. O regime jurídico dos precedentes judiciais no projeto do novo Código de processo civil. In: *Revista de Processo* / vol. 237/2014 | p. 369 | Nov / 2014.

124 LESSA NETO, Joao Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! IN: *Revista de Processo*, vol. 244, ano 40, São Paulo: RT, 2015, p. 428.

125 Cf. CAPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?*. Tradução de Carlos Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

legal, julgamento justo, em tempo razoável e eficaz¹²⁶, levando-se ao descrédito das sentenças por sua ineficácia.

As três ondas de acesso à justiça¹²⁷ ocorreram no Brasil, sendo a primeira referente à assistência judiciária gratuita ao hipossuficiente financeiro, que tem como marco regulatório a lei federal 1.060/50. Essa onda ganha mais força com a CF/88 no art. 5º, LXXIV, bem como com a criação e o fortalecimento das Defensorias Públicas.

A segunda onda trata da tutela dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça.¹²⁸

A terceira onda é caracterizada por uma concepção mais ampla de acesso à justiça, implica em técnicas processuais adequadas e numa revolução cultural para atender os novos anseios da atualidade, buscando soluções adequadas para resolução dos conflitos, bem como preparando melhor estudantes e operadores do direito.¹²⁹

Destacam-se a mediação, a conciliação e a arbitragem como mecanismos de solução de conflitos. Ademais, diversas outras formas de resolução de conflitos têm se desenvolvido no cenário atual, que estimula pessoas a resolução do conflito sem precisar da atuação direta do Poder Judiciário, como as ODR's (*Online Dispute Resolution*).

Há uma série de marcos legais quanto a tentativa de resolução de conflitos antes da presença do juiz ou antes da sentença. A lei 9.099/95 (lei dos juizados especiais estaduais) é um desses exemplos, quando se obrigou as partes comparecerem a audiência prévia de conciliação, todavia, não havia treinamento correto para conciliação e nem a cultura adequada para a resolução do conflito na época de sua edição.

A resolução 125/2010 do CNJ já é uma evolução mais moderna da atuação do Poder Judiciário, estimulando a mediação, a conciliação e outros meios de solução adequados de conflitos, com a preparação e treinamento do pessoal engajado em resolução consensual, bem como a criação de espaço próprio para isso.

O art. 625-D da CLT, que exige a conciliação prévia das demandas trabalhistas quando houver Comissão de Conciliação Prévia, é exemplo de tentativa de institucionalização da resolução de conflitos de forma prévia.

E o CPC/2015 revoluciona ainda mais essa atuação do Poder Judiciário, quando traz no seu art. 3º que o Judiciário não deixará de apreciar ameaça ou lesão a direito, mas estimula em seus parágrafos a solução do conflito sem a necessidade de apreciação do juiz.

126 SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011.

127 CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2015.

128 GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143>. Acesso em: 25 mar. 2021.

129 Cf. GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143>. Acesso em: 25 mar. 2021.

Ao adotar o sistema multiportas e a audiência prévia de conciliação antes da contestação, o CPC/2015 determina e incentiva que as demandas sejam submetidas aos meios de solução de conflitos mais adequados, com todos os esforços para solução consensual.¹³⁰

Vem a calhar, todavia, o alerta no sentido em que a lei por si só não é suficiente para se implantar o modelo. Segundo Lessa Neto, “há uma resistência velada e uma dificuldade de implantação desses mecanismos, além de inadequada formação do profissional jurídico para lidar com uma maneira de encarar o conflito que não foca apenas na solução jurídica, mas nos diversos interesses dos envolvidos.”¹³¹

Ainda há muito trabalho de alteração cultural dos estudantes e operadores do direito no sentido de se mudar o foco do litígio para a sua resolução consensual, bem como pela evolução dos conceitos pré-estabelecidos de acesso à justiça, que precisa abarcar as outras portas além dos juízes e árbitros.

O CPC de 2015 preza pela flexibilização das técnicas processuais, que evita o engessamento e permite maior criatividade na resolução de conflitos. Sendo o conteúdo do §3º do art. 3º do CPC norma fundamental de processo, que prioriza a solução adequada de conflitos, com estimulação institucional pela conciliação, mediação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos.

Antes de se afirmar que o §3º do art. 3º do CPC é clausula geral, precisa-se saber o que é clausula geral. Segundo Didier Jr., “clausula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado”¹³² e isso exige “concretização em vez de subsunção”¹³³.

As cláusulas gerais são responsáveis pela possibilidade de flexibilização das técnicas processuais, facilitando que o processo se amolde às diferentes realidades surgidas com as rápidas mudanças sociais. Nesse trabalho, destaca-se o entendimento de que uma das novas funções da lei é a previsão desse tipo de cláusula, permitindo-se o uso da criatividade dos sujeitos processuais caso a caso.

A autocomposição é incentivada e deve ser promovida pelo Estado, todavia, é preciso se analisar o caso concreto para utilização da via mais adequada para a tentativa de resolução do conflito. Sendo assim, o §3º do art. 3º do CPC é cláusula geral de pro-

130 LESSA NETO, Joao Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! IN: *Revista de Processo*, vol. 244, ano 40, São Paulo: RT, 2015, p. 430.

131 LESSA NETO, Joao Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! IN: *Revista de Processo*, vol. 244, ano 40, São Paulo: RT, 2015, p. 432.

132 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 60.

133 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 61.

moção pelo Estado da autocomposição.¹³⁴ Isso implica na ampliação da criatividade na resolução por autocomposição, não ficando restrito a conciliação e a mediação.

A novidade no dispositivo é, segundo Lessa Neto, o impulso pela implementação das técnicas de solução de conflitos de forma consensual, com implementação de técnicas e utilização de pessoal capacitado (conciliadores e mediadores), para se alcançar meios mais adequados para a solução de conflitos, evitando-se ao máximo a solução adjudicatória (pelo juiz), surgindo integração entre os métodos consensuais e adjudicatórios de resolução de disputas.¹³⁵

O Poder Judiciário é o responsável pelo estímulo dos operadores do direito para que haja solução de conflito sem intervenção direta do juiz. O CNJ tem desenvolvido estudos e incentivado a criação de centros de resolução de conflitos, como os CEJUSCs (Centros Judiciários de Resolução de Conflito e Cidadania), compostos por mediadores e conciliadores treinados para resolução de conflitos judiciais ou extrajudiciais e coordenados por juiz com formação em métodos de autocomposição, que tem competência de homologação dos acordos, conforme se infere da Resolução 125/2010 do CNJ.

Antes da aplicação da teoria da justiça multiportas, o acesso à justiça se resumia basicamente a porta do Poder Judiciário, com atuação obrigatória e engessada do juiz, que nem sempre é a melhor forma da resolução do conflito.

O sistema multiportas é a implementação efetiva do princípio da adequação, havendo vantagens e desvantagens em cada método de resolução de conflito, e oferece diversas opções ao interessado para resolver seu conflito, sem necessariamente precisar do Poder Judiciário.¹³⁶

Infere-se do art. 190 do CPC, que a negociação processual pode ocorrer sempre que se permita autocomposição. Como a autocomposição é o que leva a resolução de conflitos e abre espaço multiportas, pode-se afirmar que tanto o negócio processual como a produção antecipada de provas são mecanismos que abrem “portas” novas para a resolução de conflitos.

Com eles podem surgir informações que permitam as partes decidir se vale a pena judicializar ou não, caso judicializado aguardar uma sentença ou não, facilitando o cálculo dos riscos, permitindo maior planejamento e maior poder de conciliação.

As partes ganharam maior protagonismo na resolução dos conflitos. Dessa forma, a flexibilização procedimental, como negociação processual e produção antecipada de provas, somadas a possibilidade de autocomposição incidental e pré-processual, impli-

134 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 63.

135 LESSA NETO, Joao Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! IN: *Revista de Processo*, vol. 244, ano 40, São Paulo: RT, 2015, pp. 429-430

136 ALMEIDA, Diogo Assumpção Resende de. O princípio da Adequação e os métodos de resolução de conflitos. IN: *Revista de Processo*, vol. 195, ano 36, São Paulo: RT, 2011, pp. 201-202.

caram em uma nova sistemática complementar processual, sendo uma porta a mais ao instrumento tradicional de resolução de conflitos.¹³⁷

O interesse de agir leva em consideração a utilidade e a necessidade da demanda¹³⁸. Apesar da cláusula geral de incentivo a resolução de conflitos pela autocomposição, é preciso que haja alteração cultural e ampliação da regulamentação pelos tribunais para se ressignificar o interesse de agir.

Poder-se-ia, por exemplo, exigir a utilização de canais como consumidor.gov.br ou equivalente privado antes do ingresso de ações consumeristas para resolução desses tipos de conflitos. Mas, para isso, seria importante o fomento e a regulamentação do tema, como incentivador e catalisador da alteração cultural.

Segundo se infere do estudo de Diogo de Almeida¹³⁹, a regulamentação da mediação obrigatória precisa de regulamentação legal por dois motivos: primeiro para se atender o princípio da legalidade, já que para se exigir requisito de admissibilidade ao exercício de ação é preciso haver lei prévia instituída pela União; segundo, para catalisar a cultura da mediação e difundir a mediação e as ADR's (*Alternative Dispute Resolution*).

Quanto ao primeiro requisito, observar o princípio da legalidade, é preciso fazer algumas ponderações quanto às fontes do direito processual e sua transformação no mundo atual.

Sintetiza-se: não haveria necessidade de lei em sentido estrito para se exigir que determinado fato implicasse ausência do interesse de agir. O STF, em julgado sobre benefício previdenciário, entendeu que não haveria interesse de agir caso não se provocasse previamente o INSS administrativamente, fazendo as devidas ponderações aos casos e sem lei prévia exigindo.¹⁴⁰

137 CURY, Cesar Felipe. Produção Antecipada de Prova e o Disclosure no Direito Brasileiro. In: *Revista FONAMEC*, Rio de Janeiro, v.1, n1, 2017, p. 128.

138 Didier Jr. explica a teoria da asserção e sua utilização parcial para permitir indeferimento da petição inicial em casos em que não há interesse de agir, o que se evita demandas inúteis ou desnecessárias. Cf. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 427.

139 ALMEIDA, Diogo Assumpção Resende de. O princípio da Adequação e os métodos de resolução de conflitos. In: *Revista de Processo*, vol. 195, ano 36, São Paulo: RT, 2011, pp. 196-197

140 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o

Quanto à utilização de lei como catalisador de cultura, entende-se que a regulamentação pode sim ajudar, não necessariamente ocorrendo por lei em sentido estrito.

O CNJ tem utilizado bastante as recomendações e as suas resoluções para regulamentar alterações necessárias ao funcionamento do Poder Judiciário e se atualizar rapidamente de acordo com as modificações ocorridas na sociedade, podendo esses mecanismos ajudar na formação cultural sobre a resolução de conflitos de forma alternativa. O princípio da legalidade ganha novos contornos pelo Poder Judiciário e pelos demais operadores do direito, não se restringindo à lei como única fonte do Direito processual.

4.4. Cooperação judiciária: princípio da competência adequada x princípio da legalidade.

Para o exercício da jurisdição por um órgão julgador, seja ele juiz ou tribunal, é preciso se observar as regras de competência, que é conceito essencial para se atender ao devido processo legal.¹⁴¹

pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220).

141 Cf. DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional - Esboço de uma teoria para o direito brasileiro* - Salvador: Juspodivm, 2020, pp. 42-43. Cf. BRAGA, Paula Sarno. Competência Adequada. IN: *Revista de Processo*, vol. 219, ano 40, São Paulo: RT, 2013, p.14.

Há casos em que surgem diversas possibilidades de competência, em razão da sua concorrência permissiva legal, havendo discricionariedade¹⁴² de conveniência das partes, *fórum shopping* e *fórum non conveniens*¹⁴³, ou dos Juízos.¹⁴⁴

Cumpre destacar que só tem sentido se discutir competência quando há “mais de um órgão, ente ou pessoa constituídos para o exercício de poder”.¹⁴⁵ Sendo necessário se conciliar direito potestativo com a proteção da boa-fé¹⁴⁶, o acesso à justiça, proteção ao hipossuficiente, princípio do juiz natural, princípio da eficiência e princípio da competência adequada¹⁴⁷, bem como “melhor jurisdição”¹⁴⁸.

Antônio Cabral, ao traçar nova perspectiva sobre o juiz natural, aduz que o juiz natural é o juízo mais adequado, isto é, passa-se da ideia de “quem decide” para “quem decide melhor”, aplicando-se o princípio da competência adequada.¹⁴⁹

Paula Sarno Braga conclui que o princípio da competência adequada é direito fundamental, como manifestação do devido processo legal, que deve ser conduzido pela autoridade adequadamente competente para tanto, isto é, concretamente competente, mais apropriada para o desempenho de suas tarefas e atribuições constitucionais, por procedimento em que haja viabilização da participação direta ou indireta do indivíduo (ou comunidade) interessado em seus bons resultados.¹⁵⁰

Pela análise do princípio da competência adequada, Didier Jr. afirma que o órgão jurisdicional competente precisa ser o mais capacitado institucionalmente para se al-

142 Cf. DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional -Esboço de uma teoria para o direito brasileiro* - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 44. O Autor explica a permissão de discricionariedade própria dos princípios.

143 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 246.

144 Nesse caso aplica-se o conceito de competência adequada.

145 BRAGA, Paula Sarno. Competência Adequada. In: *Revista de Processo*, vol. 219, ano 40, São Paulo: RT, 2013, p. 14.

146 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 01, 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 246.

147 Sobre esses três último princípios, cabe citar o trabalho monográfico de Isadora Viana: “concretizados de forma conjunta na condução do processo e na gestão da unidade jurisdicional, conduzem a uma prestação jurisdicional mais satisfatória, mais próxima das necessidades do jurisdicionado e, evidentemente, em maior harmonia com o modelo de litigância moderno”. VIANA, Isadora Passos Amaral. *Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos*. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível na internet: <https://ufba.academia.edu/IsadoraViana>, acesso em 30/03/2021, p.47.

148 Segundo Didier Jr., a definição de “melhor jurisdição”, apesar de elástica, deve ser controlada caso a caso para se concretizar direitos fundamentais. DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional -Esboço de uma teoria para o direito brasileiro* - Salvador: Juspodivm, 2020, p.44.

149 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 310.

150 BRAGA, Paula Sarno. Competência Adequada. IN: *Revista de Processo*, vol. 219, ano 40, São Paulo: RT, 2013, p. 21.

cançar o melhor resultado jurisdicional, o que resume a eficiência qualitativamente¹⁵¹. Sendo o controle da competência realizado pelo próprio órgão julgador no controle de sua própria competência.¹⁵²

Parece haver uma impropriedade do critério baseado no caráter absoluto ou relativo das regras de competência, em razão das inovações e tendências quanto às nulidades processuais (a exemplo dos institutos da *traslatio iudicii*, da ampliação da instrumentalidade das formas e do autorregramento).¹⁵³

Didier Jr. traz como bom exemplo de aplicação do princípio da competência adequada o julgamento do Conflito de Competência n. 144.922-MG, julgado pelo STJ em 2016, referente a confirmação da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte ter melhores condições para se dirimir controvérsias decorrentes do rompimento da Barragem do fundão em Mariana-MG.¹⁵⁴

Cabral sugere uma interpretação e aplicação do sistema de competências baseadas não só nas regras legisladas, mas a partir dos princípios e postulados expressos e implícitos.¹⁵⁵

Sendo a competência adequada um princípio, Didier Jr. e Zaneti Jr. entendem não ser possível “aplicar regras legais de competência sem fazer juízo de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto”¹⁵⁶.

Algumas considerações precisam ser feitas sobre a afirmação acima, primeiro se seria possível fazer ponderação de regras e segundo se isso não seria um abuso da teoria dos princípios.

Segundo Ávila, ao criticar conflito normativo, “[...] não é apropriado afirmar que a ponderação é método privativo de aplicação dos princípios”¹⁵⁷. Dessa forma, seria possível, pela teoria do citado Autor, aplicar a ponderação em um conflito de regras, já que “tanto as regras quanto os princípios possuem o mesmo conteúdo de dever-ser”.¹⁵⁸

151 DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional -Esboço de uma teoria para o direito brasileiro* - Salvador: Juspodivm, 2020, p.45.

152 Cf. DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional -Esboço de uma teoria para o direito brasileiro* - Salvador: Juspodivm, 2020, p.47.

153 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 145.

154 DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional -Esboço de uma teoria para o direito brasileiro* - Salvador: Juspodivm, 2020, pp.47-48.

155 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 215.

156 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. Vol. 4, 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 139.

157 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p.52.

158 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 63.

Todavia, entende-se que é preciso ter muito cuidado com a afirmação supracitada para se evitar o abuso dos princípios, isto é, o principialismo, que consiste no fascínio pelo uso indiscriminado dessas normas jurídicas¹⁵⁹, ignorando-se as regras e distorcendo seu conteúdo normativo.

Não se critica aqui o fato de o CPC/2015 ser marcado pela flexibilidade e pela riqueza de princípios, que permite se adaptar de forma fácil as alterações da realidade cotidiana. Ao contrário, essa nova perspectiva marca a necessidade da visão que se defende neste texto sobre o princípio da legalidade.

A crítica está voltada para se evitar os abusos em nome dos princípios, não se discordando que o Conflito de Competência n. 144.922-MG julgado pelo STJ, levou em consideração a melhor aplicação das normas processuais quanto a fixação da competência, que poderia, inclusive, ocorrer por ato concertado¹⁶⁰.

O art. 68 do CPC/2015 permite a “cooperação para prática de qualquer ato processual”, não especificando os meios e permitindo que o julgador utilize a sua criatividade para se alcançar maior eficiência nos atos processuais, devendo se ater aos limites das normas jurídicas. Esse dispositivo seria uma “cláusula geral de cooperação”, que permite cooperação para qualquer ato.¹⁶¹

O art. 69 do CPC/2015 traz uma lista exemplificativa de possíveis técnicas de cooperação, sendo, portanto, seus meios atípicos.¹⁶² O CPC preza pela flexibilização das técnicas processuais, que evita o engessamento e permite maior criatividade na resolução de conflitos.

No momento em que o CPC permite que os órgãos jurisdicionais pratiquem qualquer ato por meio de cooperação, desde que se utilize de forma idônea, há necessidade de documentação dos atos para se evitar questionamentos sobre a validade dos atos, devendo existir, apesar da liberdade dos juízos envolvidos, forma preestabelecida para cada ato de cooperação.¹⁶³

159 Cf. NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. 3 ed. São Paulo: WNF Martins Fontes, 2019, pp. 172-220.

160 Nesse sentido Avelino, “O ato concertado aqui, inclusive, poderia tratar não apenas da reunião das demandas já propostas, mas também sobre a competência para eventuais e futuras ações individuais ou coletivas propostas em razão do mesmo fato” AVELINO, Murilo Teixeira. *Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes*, 2021, texto cedido pelo Autor.

161 VIANA, Isadora Passos Amaral. *Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos*. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível na internet: <https://ufba.academia.edu/IsadoraViana>, acesso em 30/03/2021, p. 55.

162 DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional -Esboço de uma teoria para o direito brasileiro* - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 74.

163 VIANA, Isadora Passos Amaral. *Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos*. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível na internet: <https://ufba.academia.edu/IsadoraViana>, acesso em 30/03/2021, p. 55.

A dinâmica da atipicidade, por outro lado, não dispensa à cooperação a sua documentação, que deve ser obrigatória.¹⁶⁴ Dessa forma, infere-se que a cooperação não só pode como deve se realizar por meios atípicos, desde que seja documentada.¹⁶⁵

A comunicação está cada vez mais dinâmica e rápida, aplicativos de mensagens e e-mails são enviados e recebidos em tempo real. Não tem sentido se manter o formalismo exacerbado, a lentidão e o alto custo dos meios típicos de cooperação, sem ferir pelo menos o princípio da eficiência, da duração razoável do processo e, consequentemente, do acesso à justiça.

Essa ideia implica na reconsideração do princípio da legalidade, que deve ser interpretado levando-se em conta todo o ordenamento jurídico e a nova realidade do direito na sociedade.

A cooperação por ato concertado foi a grande novidade na cooperação judicial trazida pelo CPC/2015, sendo uma ferramenta importante para se alcançar maior eficiência na gestão do Poder Judiciário, revolucionando o tema no Brasil e no mundo.

Segundo Didier Jr.:

A cooperação por ato de concertação tem por objetivo a disciplina de uma série de atos indeterminados, regulando uma relação permanente entre os juízos cooperantes; nesse sentido, funciona como um regramento geral, consensual e anterior à prática dos atos de cooperação¹⁶⁶.

Segundo Leandro Fernandez:

A cooperação por concertação tem por fim o estabelecimento, de maneira dialógica, segundo as especificidades, as condições estruturais e as necessidades de cada juízo cooperante, das diretrizes que regerão, em uma relação duradoura, a prática de atos em um conjunto de processos ou em processo de elevada complexidade. Em muitos casos, cooperação por concertação revela-se indispensável para o oferecimento de uma tutela jurisdicional adequada e racional (principalmente no sentido de evitar decisões contraditórias de diferentes juízos) para os casos por ela alcançados¹⁶⁷.

O § 2º do art. 69 do CPC/2015 apenas exemplifica a cooperação por concertação, trazendo instrumentos e atos que podem ser utilizados. “O ato concertado é indicado para disciplinar uma cooperação permanente ou duradoura entre juízos cooperantes”.¹⁶⁸

164 DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional -Esboço de uma teoria para o direito brasileiro* - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 75.

165 Cabe aqui sustentar o velho brocardo: “o que não está nos autos não está no mundo”.

166 DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional -Esboço de uma teoria para o direito brasileiro* - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 77.

167 FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*, 2021, texto cedido pelo Autor.

168 DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional -Esboço de uma teoria para o direito brasileiro* - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 85.

Quanto a amplitude das possibilidades de cooperação via ato concertado, Edilton Meireles afirma que “o novo Código de Processo Civil confere, ainda, aos juízes amplas possibilidades de serem concertados atos cooperantes para estabelecimento de procedimentos para a prática de qualquer ato processual”.¹⁶⁹

Apesar da flexibilidade do ato concertado, Avelino adverte sobre a importância de se observar as “normas fundamentais consagradas no NCPC, dentre elas os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, além do princípio da adequação processual”¹⁷⁰.

Com o ato concertado, previamente estabelecido, os juízos podem manter uma relação duradoura, buscando o aprimoramento da gestão processual, para se alcançar maior eficiência do Poder Judiciário.

No mesmo sentido Isadora Viana, ao afirmar que a cooperação (por ato concertado) pode consistir em “espécie de negócio jurídico celebrado entre dois órgãos jurisdicionais, que faz nascer entre eles uma relação com o fim de que sejam colaborativamente praticados atos indeterminados, para melhor e mais eficiente gestão processual”.¹⁷¹

A cooperação judiciária, em especial pelo ato concertado, revoluciona o ordenamento jurídico quando rompe com uma série de dogmas, que implica a necessidade de se refletir e rever diversos conceitos ligados ao processo civil, como se faz aqui com o princípio da legalidade. Trata-se de ferramenta nova, com maior aparato para enfrentar problemas processuais e administrativos da Justiça de acordo com a nova realidade.

5. CONCLUSÃO.

O dinamismo do processo deve acompanhar a evolução social. Nesse sentido, sugere-se uma releitura do princípio da legalidade. A legalidade deve servir a novos propósitos na atualidade, não cabendo mais ao legislador prever todas as possibilidades, o que se demonstrou impossível.

As inovações tecnológicas e avanços de comunicação implicam necessárias alterações na forma de se pensar o processo e as adaptações devem fluir e não podem ser ignoradas.

169 MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 1, 2018, disponível na internet: < https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0455_0507.pdf>, acesso em 05/04/2021, p. 507.

170 AVELINO, Murilo Teixeira. *Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil*, 2015, texto cedido pelo Autor.

171 VIANA, Isadora Passos Amaral. *Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos*. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível na internet: <https://ufba.academia.edu/IsadoraViana>, acesso em 30/03/2021, p. 63.

O processo civil, após o CPC/2015, é marcado pela flexibilidade. A lei passa a ter um novo papel, de garantir a segurança jurídica e a possibilidade de adaptação do processo à realidade social, sem engessamento. A segurança jurídica, nesse caso, como “segurança-continuidade” decorrente de um sistema coeso e coerente, que permita um viés prospectivo para avaliação dos riscos dos atos praticados.¹⁷²

Buscou-se nesse singelo estudo demonstrar o desenvolvimento da normatividade do direito, explicando a evolução da teoria das normas jurídicas, tratando das regras, princípios e postulados e da diferença entre norma processual e material.

Explicou-se a evolução das fontes do direito processual, desde as mais comuns até a influência da *soft law*. Concluindo-se que a lei ainda é a maior fonte do direito processual civil, mas não é mais a única.

O autorregramento é uma das novas características do processo civil moderno, que é previsto e incentivado pela legislação processual brasileira. E o processualista passou a ter poderes para criar normas, tornando-se um *designer* normativo do processo para seus clientes.

Ademais, a legalidade possui várias facetas normativas, podendo ser regra, princípio ou postulado, a depender da análise casuística.

O princípio da legalidade sofreu uma quebra de paradigma, em razão da transformação do direito processual marcada pela: flexibilidade, pelos negócios processuais, por uma nova teoria de acesso à justiça baseada no conceito de justiça multipor-tas, por uma jurisdição caracterizada pela criatividade, pela cooperação judiciária que discute competência adequada, dentre outras tecnologias, mas sempre se observando o devido processo legal e as demais garantias constitucionais.

O princípio da legalidade não pode mais ser interpretado com as lentes antigas, devendo-se interpretar o seu conteúdo levando em conta as alterações supracitadas e toda a evolução ocorrida até aqui, bem como as novas perspectivas. O CPC/2015 é uma lei que reflete essa ideia.

O objetivo deste artigo foi estimular a reflexão sobre o princípio da legalidade, demonstrando-se que ele precisa de uma releitura em razão das transformações ocorridas no direito processual.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Direito, Razão, Discurso: Estudos para a filosofia do direito*. Tradução de Luis Afonso Heck. São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Resende de. O princípio da Adequação e os métodos de resolução de conflitos. IN: *Revista de Processo*, vol. 195, ano 36, São Paulo: RT, 2011.

172 CABRAL, Antonio do Passo. *Segurança Jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB*. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.49

- AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez & Escolha. Critérios Jurídicos para Lidar com a Escassez*. 2ª Ed. Editora Lumen Juris, 2010.
- AVELINO, Murilo Teixeira. *Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil*, 2015, texto cedido pelo Autor.
- AVELINO, Murilo Teixeira. *Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes*, 2021, texto cedido pelo Autor.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*; tradução de Ariane Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. 2 ed. – São Paulo: Edipro, 2016.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*; tradução de Ari Macedo Solon. 2 ed. – São Paulo: Edipro, 2014.
- BRAGA, Paula Sarno. Competência Adequada. In: *Revista de Processo*, vol. 219, ano 40, São Paulo: RT, 2013.
- BRAGA, Paula Sarno, *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Salvador, mai/2015, disponível em <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17749>, acesso em 23 mar 2020.
- CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. In: *Revista Forense*, v. 105, n. 404, jul./ago. 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.
- CABRAL, Antonio do Passo. Per Un Nuovo Concetto Di Giurisdizione, in: v. 18 n. 35 (2015): *Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas*, Belo Horizonte, 2015.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Segurança Jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB*. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização Procedimental. *Revista Eletrônica de Direito. Processual – REDP*, Rio de Janeiro, Volume VI, ano 5, 2011.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. 3ª ed. Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- CAPELLETTI, Mauro. *Juizes Legisladores?*. Tradução de Carlos Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2015.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017.

- CAYMMI, Pedro Leonardo Summers. *Segurança Jurídica e Tipicidade Tributária*. Salvador: Juspodivm, 2007.
- COSSIO, Carlos. *La valoración jurídica y la ciência del derecho*. Buenos Aires: Arayú, 1954.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*, 24ª edição. São. Paulo: Malheiro, 2008.
- CURY, Cesar Felipe. Produção Antecipada de Prova e o Disclosure no Direito Brasileiro. In: *Revista FONAMEC*, Rio de Janeiro, v.1, n1, 2017.
- DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional -Esboço de uma teoria para o direito brasileiro* - Salvador: Juspodivm, 2020.
- DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. 1. 20ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018.
- DIDIER Jr., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. Vol. 2. 13ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2018.
- DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Vol. 3. 15 ed – Salvador: Juspodivm, 2018.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. Vol. 4, 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- DIDIER Jr., Fredie. *Ensaio Sobre Negócios Jurídicos Processuais* - Salvador: Juspodivm, 2018.
- DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio do Passo. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, 15ª edição. São. Paulo: Malheiro, 2013.
- FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes, 2021, texto cedido pelo Autor.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 6 ed. São Paulo: Atlas 2011.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. ZUFELATO, Camilo. Flexibilização E Combinação De Procedimentos No Sistema Processual Civil Brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito. Processual – REDP*, Rio de Janeiro, Volume 21, ano 14, 2020.
- GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143>. Acesso em: 25 mar. 2021.
- GONÇALVES, Marcelo Barbi, *Teoria Geral da Jurisdição*, – Salvador: Juspodivm, 2020.

- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. Entre facticidade e validade. v. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HASSAN, Eduardo Amin Menezes. *A Institucionalização da Ética na Administração Pública: Consequência da Complementaridade entre Moral e Direito*. 1. ed. Salvador: Editora Dois de Julho, 2015.
- HESSE, Conrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LESSA NETO, Joao Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! IN: *Revista de Processo*, vol. 244, ano 40, São Paulo: RT, 2015.
- LÔBO, Paulo. Autorregramento da vontade - um insight criativo de Pontes de Miranda. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3748, 5 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25357>. Acesso em: 17 mar. 2021.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Edições Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1983.
- MACÊDO, Lucas Buril de. O regime jurídico dos precedentes judiciais no projeto do novo Código de processo civil. In: *Revista de Processo* | vol. 237/2014, p. 369 | Nov / 2014.
- MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*, vol. 01, 6ª ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.
- MARTINS, André Chateaubriand. A prova pericial no projeto do CPC: uma leitura a partir da experiência da arbitragem e do direito anglo-saxão, In: *Novas Tendências do Processo Civil*, Editora JusPodivm, 2013.
- MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 1, 2018, disponível em: < https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0455_0507.pdf >, acesso em 05 de abril de 2021.
- MOREIRA, Luiz e MERLE, Jean-Christophe. Introdução. In MOREIRA, Luiz e MERLE, Jean-Christophe (org.). *Direito e Legitimidade*, pp. 10-17, São Paulo: Landy, 2003.
- MURICY, Marília. Racionalidade do direito, justiça e interpretação. Diálogo entre a teoria pura e a concepção luhmanniana do direito como sistema autopoietico. In: BOUCAULT, Carlos Rodrigues de Abreu; RODRIGUEZ, José Roberto. *Hermenêutica Plural*. São Paulo: Martins Fontes, pp. 103-125, 2002.
- NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. 3 ed. São Paulo: WNF Martins Fontes, 2019.

- NERY JR., Nelson, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004.
- OLIVEIRA, Paulo Mendes de, *Regimentos internos como fonte de normas processuais*. - Salvador: Juspodivm, 2020.
- PEIXOTO, Ravi. (In)constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/2015: um debate necessário. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, v. 11, p. 301-334, 2018.
- PIMENTA, Matusalém Gonçalves. *Uma visão contemporânea da soft law*, fev de 2018, disponível em <https://jus.com.br/artigos/64141/uma-visao-contemporanea-da-soft-law/2>, acesso em 24 de março de 2020.
- SANTIAGO, Igor Mauler, *CNJ desempenhará papel relevante na regulamentação do novo CPC*, São Paulo, mai/2016, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-11/consultor-tributario-cnj-desempenhara-papel-relevante-regulamentacao-cpc>, acesso em 23 mar 2020.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Novas reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais*. Disponível na internet: <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/#_ftn36>, acesso em 20 de abril de 2021.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011
- SOUZA, Marcus Seixas, *Normas processuais consuetudinárias*. - Salvador: Juspodivm, 2019.
- SOUZA, Rosalina Freitas Martins. *A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CRFB/88, Art. 5º, XXXV)*. Recife, mar/2017, disponível em <http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29330>, acesso em 30 mar 2020.
- SOUZA, Júlia Maria de Oliveira; WEBERBAUER, Paul Hugo (Orient.). Admissibilidade de provas ilícitas na arbitragem comercial internacional: das consequências da possibilidade da admissão de provas obtidas por meios ilícitos na exequibilidade de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil. 2019. 38 f. TCC(graduação em Direito) - *Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE* - Recife, 2019, disponível em:<<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/37441>> acesso em 04 de maio de 2021.
- SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011.
- TARTUCE, Flávio. *Impactos do novo CPC no Direito Civil*. – São Paulo: Método, 2015.
- TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. – Salvador: Juspodivm, 2016.
- TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. – Salvador: Juspodivm, 2020.

UZEDA, Carolina; TEMER, Sofia; PANTOJA, Fernanda Medina; FARIA, Marcela Kohlbach. Entes organizados despersonalizados e capacidade de ser parte: grupos e associações de fato em juízo (Art. 75, IX, do CPC). *Civil Procedure Review*, v. 12, p. 165-205, 2021.

VIANA, Isadora Passos Amaral. Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos. Monografia (Graduação em Direito) – *Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia*, Salvador, 2019. Disponível na internet: <https://ufba.academia.edu/IsadoraViana>, acesso em 30/03/2021.

ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do código de processo civil de 2015. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 257, jul.-2016.